SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **1001857-93.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nota Fiscal ou Fatura

Requerido: **St Patrick Bar Ltda - Me**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS

HOTEL DE TURISMO CAIÇARA LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de ST PATRICK BAR LTDA ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor que é credor da requerida pelo valor de R\$ 5.275,01 referente aos serviços de hospedagem prestados nos meses de março, maio, junho e agosto de 2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido peticionou (fls. 38) reconhecendo o débito e efetuando o depósito de R\$ 4.830,00 (cf. fls. 46).

É o relatório, no que tenho por essencial.

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia, por entender completa a cognição.

O autor vem a juízo cobrando o valor das diárias dos músicos que se apresentaram no estabelecimento requerido dos meses de março, maio, junho e agosto de 2014, no valor de R\$ 4.395,84, incluindo, ainda, honorários advocatícios de 20%.

Por sua vez, o requerido compareceu aos autos reconhecendo o débito e efetuando o depósito a fls. 46, no valor de R\$ 4.830,00.

Do cálculo trazido com a inicial, devem ser expurgados os honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar.

Diante disso, acolho o pleito inicial para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 4.395,84, que será atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento, mais custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Tal atualização se dará até a data do depósito de fls. 46 (18/08/15) apurando-se eventual saldo devedor.

Havendo saldo devedor, o prazo do artigo 475-J, do CPC, passará a fluir independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% caso não haja pagamento voluntário do débito.

Assim, ante o reconhecimento do pedido, FICA EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 269, II do CPC.

Defiro, desde já, o levantamento do valor depositado a fls. 46 em favor do autor.

P. R. I.

São Carlos, 09 de agosto de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min